



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005265/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.655 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente COMECE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 38. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212/91. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 38 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, INCISO III, DO ANEXO II DO RICARF

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 313/340), interposto contra o Acórdão n.º 11-20.032 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC (e-fls. 283/293), que por unanimidade de votos considerou improcedente a Impugnação (e-fls. 41/59) interposta contra Auto de Infração CFL 38 DEBCAD 35.863.486-5 (e-fls. 03/15), lavrado por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Legislação Previdenciária ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, no valor de R\$ 11.568,83, consolidado em 31/07/2006, cientificado à interessada por via postal em 09/08/2006 (e-fl. 274).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/REC, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

O LANÇAMENTO

O lançamento em destaque refere-se ao auto-de-infração, DEBCAD n.º 37.863.486-5, o qual decorreu do fato da empresa acima identificada haver deixado de exibir livros contábeis e outros documentos após intimação efetuada pela auditoria fiscal, contrariando desta forma o que dispõe o art. 33, §2º, da Lei nº 8.212/1991.

Em decorrência, foi lavrado o presente auto-de-infração, imputando-se multa no valor de RS 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), com fundamento no art. 283, inciso II, alínea "j", do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3:048/1999.

De acordo com o relatório fiscal da infração (fl 08), o contribuinte autuado deixou de apresentar à fiscalização:

- a) os livros Diário e Caixa referentes às competências 01 a 12/2005;
- b) os contratos de representação; e
- c) documentos comprobatórios dos registros contábeis listados.

O relatório fiscal da aplicação da multa indica o ato normativo que atualizou o valor da penalidade e observa que durante a ação fiscal não se constatou a ocorrência de circunstâncias que pudessem agravar a multa aplicada.

A IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente do lançamento através da via postal, fl. 01 e 136, o sujeito passivo apresentou em 23/08/2006, impugnação, fl. 20, sob número de protocolo 35176.002145/2006-84, na qual alega em síntese que:

- a) o auto-de-infração foi lavrado fora do estabelecimento da autuada, fato que caracteriza cerceamento de defesa e, por conseguinte, a nulidade do lançamento;
- b) não tomou conhecimento dos termos de solicitação de documentos e esclarecimentos, os quais também não lhe foram enviados juntamente com o auto-de-infração. Tal fato também é motivo para nulificação do ato administrativo;
- c) a imprecisão e falta de clareza quanto aos dispositivos que embasam o lançamento caracterizam motivo que acarreta em sua nulidade;
- d) as informações contidas no auto-de-infração são confusas e não espelham a realidade dos fatos;

e) na NFLD n.º 35.863.488-1, a qual tem conexão com o presente lançamento, foram detectadas falhas que acarretam no cerceamento do direito de defesa;

f) foram caracterizados como autônomos vários segurados empregados, conforme comprova através de cópias de fichas de registro de empregados, que se encontram anexados à defesa;

g) a autuação contemplou pagamentos a título de pró-labore e distribuição de lucros a diretor, porém, a impugnante pode comprovar que as remunerações foram contabilizadas, declaradas em GFIP, com recolhimento das contribuições devidas. As distribuições de lucros foram registradas na contabilidade e objeto de declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da pessoa física (junta GFIP das competências 01 a 12/2002 e declarações do Imposto de Renda ano-calendário 2002);

h) diversos pagamentos relativos a serviços prestados por pessoa jurídica, conforme listado, foram considerados pagamentos a autônomos, conforme o "Relatório de Lançamentos - RL" da citada NFLD..

Finalizando, pugna pela juntada posterior de documentos e requer a declaração de nulidade do lançamento sob cuidado.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ, que considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, é colacionada a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/03/2004

AUTO-DE-INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DE ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não é nulo o lançamento efetuado fora do estabelecimento do sujeito passivo, quando o fisco possuía todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/03/2004

SONEGAÇÃO DE ELEMENTOS SOLICITADOS PELA AUDITORIA FISCAL. INFRAÇÃO

Deixar de apresentar informação ou documento, após regular intimação pelo fisco, caracteriza infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

4. Intimada do Acórdão em 27/03/2009, por via Postal (Aviso de Recebimento - AR de e-fl. 303), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/04/2009 (protocolo de e-fl. 313), onde repisa integralmente seus argumentos e suas pretensões de defesa já expostos em fase impugnatória

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

6. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

7. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal e, portanto, por bem serão todos apreciados em conjunto.

8. Uma vez que a interessada apenas **repisa seus argumentos** impugnatórios já cristalina e brilhantemente combatidos pela Instância de Piso, parte-se para a transcrição do Voto da Decisão a quo, agora tomado como razões complementares de decidir, cf. facultado pelo **artigo 57, § 3º, Inciso III, do Anexo II do RICARF**:

Voto

(...)

A impugnação é tempestiva, conforme data da ciência do lançamento em 09/08/2006, fl. 01, e data de apresentação da peça defensiva em 23/08/2006, fl. 62, além de que preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

O fato do lançamento ter sido efetuado fora de seu estabelecimento, segundo o sujeito passivo, é causa de sua nulidade, por afrontar o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972. Esta argumentação não apresenta consistência.

Não resta dúvida que a configuração da infração foi verificada a partir da omissão na apresentação de documentos solicitados pelo auditoria durante a ação fiscal, que teve lugar nas dependências da empresa. Se a fiscalização efetuou a impressão dos documentos componentes do auto-de-infração em lugar diverso e os enviou pelo correio, isso não é motivo para invalidar o lançamento.

Ademais, a determinação contida no Decreto n.º 70.235/1972, de que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, tem a ver com a jurisdição e, conseqüentemente, com a competência. A lavratura do auto de infração pode ser feita tanto no estabelecimento do infrator como na repartição fiscal, ou mesmo em estabelecimento de outro contribuinte. O local físico da confecção é irrelevante, desde que a autoridade, repita-se, disponha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário. A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido.

Em apoio a nossa tese, transcrevemos abaixo ementas de julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

AUTO DE INFRAÇÃO - AUDIÊNCIA PRÉVIA - Não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal e remetido, para ciência do sujeito passivo, por via postal com Aviso de Recebimento (AR), se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário. (Acórdão n.º 105-3553, de 30/08/1989, I.ºCC)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário. (Acórdão n.º 105-10.335, de 16/04/1996, I.ºCC)

NULIDADE - AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE - Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem

consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo. (Acórdão n.º 103-19.930, de 18/03/1999, l.º CC)

Quanto ao inconformismo da impugnante em razão de não ter tomado conhecimento das intimações efetuadas pelo fisco, este carece de plausibilidade. Consta-se às folhas 13/14 e 15/17 dois Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, dos quais os representantes do sujeito passivo tiveram ciência em 18/04/06 e 05/05/2006, conforme assinaturas apostas em campo próprio dos termos.

Não haveria, então, necessidade de que estes TIAD fossem novamente encaminhados juntamente como o resultado da fiscalização, posto que dos mesmos a impugnante já houvera tomado prévia ciência.

Os fundamentos legais do auto inflacional estão bem delineados na capa do documento, fl. 01, onde consta a descrição sumária da infração, o dispositivo legal infringido e a fundamentação para aplicação da multa. A relação dos documentos que deixaram de ser apresentados encontra-se exposta no relatório fiscal da infração, fl. 08, não havendo margem para alegação referente a falta de fundamentação legal para autuação e falta de clareza do relatório fiscal.

Alegações relativas a NFLD lavrada na mesma ação fiscal devem também ser afastadas, posto que o anexo Instruções ao Contribuinte - IPC, fls. 02/03, indica em seu item 2.4 que a cada lançamento deve corresponder uma defesa, assim, argumentos relacionados à notificação fiscal devem constar de impugnação específica.

A notificada alega ainda que a fiscalização enquadrou segurados empregados na categoria de autônomos, conforme demonstra através da juntada de cópias das fichas de registro de empregados. Tal alegação não tem eficácia para afastar a autuação sob desvelo, posto que não guarda correlação com a infração apurada.

A autuada apresenta declarações de Imposto de Renda através das quais pretende comprovar que houve a correta declaração do pró-labore em GFIP. Ocorre que esta documentação não tem força para afastar a aplicação da multa sob cuidado também pela falta de pertinência com o auto inflacional que ora se analisa.

Também carecem de eficácia probatória as cópias de notas fiscais acostadas com a defesa, posto que estes documentos não constam do rol daqueles que foram sonegados ao fisco durante a ação fiscal.

Também carecem de eficácia probatória as cópias de notas fiscais acostadas com a defesa, posto que estes documentos não constam do rol daqueles que foram sonegados ao fisco durante a ação fiscal.

Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007 (DOU 24/08/2007), a qual regula o processo administrativo fiscal concernente à exigência das contribuições previdenciárias, é taxativa quando dispõe sobre o momento processual para apresentação da prova documental. De acordo com o citado normativo, a faculdade processual de juntada de documentos aos autos encerra-se com o término do prazo para impugnação. No entanto, em situações excepcionais, previstas pela própria norma, a autoridade julgadora poderá admitir a prova documental, mesmo depois de esgotado o prazo de defesa. Eis a dicção da Portaria em comento:

Art. 7º A impugnação mencionará:

(...)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§2ºA *juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do§1º.*

(...)

Para que possa ser atendida a pretensão de juntada posterior de documentos, há de se configurar uma das hipóteses previstas nas três alíneas acima transcritas. Assim, o pedido para colacionar novos documentos a posteriori, sem a apresentação das justificativas previstas na regra acima, não pode ser acatado.

Isso posto, VOTO pela procedência da autuação, mantendo a multa aplicada.

9. Com efeito didático é enriquecedor esclarecer que o artigo 59 do Decreto 70.235/72 enumera os únicos casos que acarretariam a **nullidade** dos atos dentro da lide administrativa, e que não foram configurados na espécie:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

10. Sobremaneira enriquecedora ainda a citação das seguintes Súmulas deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, plenamente auto elucidativas:

Súmula CARF n.º 6:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

11. Dessa forma, verifica-se o afastamento de todos os argumentos recursais intentados, descabido o provimento do recurso e remanesce a obrigatoriedade do recolhimento da multa caracterizada como obrigação acessória. Após cuidadosa análise de todos os quesitos, que restaram afastados em sua plenitude, sem reparos a serem aplicados ao auto de infração ou à Decisão *a quo*.

Dispositivo

12. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-003.655 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.005265/2007-13